



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 276/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 18 de março de 2024.

**Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.100/2024 que “*Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas municipais nas modalidades food trucks e food bikes e dá outras providências*”.

**Excelentíssimo Sr. Presidente:**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar nos, termos do art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.100/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

## **I - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 6.100/2024 visa regulamentar no âmbito do Município de Lagoa Santa, o uso de logradouros públicos para o exercício da atividade de comercialização de alimentos por meio de *food trucks* e *food bikes*, para o desempenho da referida atividade econômica.

Em que pese à nobre intenção do Legislador, a proposição possui vícios que ensejam o veto, pois tais preceitos interferem indevidamente no exercício do poder de polícia e, por conseguinte, se imiscuem em matéria de competência própria do Poder Executivo, desrespeitando, dessa forma, os princípios da reserva de administração e da separação de poderes (art. 2º combinado com art. 61, § II, “e”, e art. 84, II e VI, “a”, da Constituição da República), conforme as razões adiante expostas.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### I.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREFEITURA

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo regulamentar no âmbito do Município de Lagoa Santa, o uso de logradouros públicos para a comercialização de alimentos por meio de *food trucks* e *food bikes*, porém, acaba criando inúmeras atribuições para os órgãos do Poder Executivo, notadamente organização, fiscalização, licenciamento e o acompanhamento do exercício das atividades.

A Constituição da República, consoante art. 2º, *caput*, estabelece que o Poder Executivo e o Poder Legislativo são independentes e harmônicos entre si, ou seja, o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, sendo que tais preceitos não podem ser violados mediante proposição legislativa que tenha por escopo determinar o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da administração, incumbindo-lhe, por isso, estabelecer critérios para permissão ou autorização de venda de produtos alimentícios, naturais e artesanais nas vias e logradouros públicos, como decorrência do poder de gerir a utilização e a conservação do patrimônio local, nele inseridos os bens de uso comum do povo.

Ao editar o projeto de Lei combatido, a Câmara Municipal não só criou e regulamentou a utilização de vias públicas por *food trucks* e *food bikes*, mas acabou por criar inúmeras obrigações para os órgãos do Poder Executivo, inclusive para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Secretaria Municipal de Saúde no que tange à fiscalização dos equipamentos e das vias e logradouros públicos, usurpando assim a iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, para tratar de questões atinentes à organização administrativa.

Como já esclarecido, a Constituição da República, consagrou a autonomia aos municípios concedendo-lhes capacidade de administração, governança e poderes para legislar sobre assuntos de interesse local, como previsto nos artigos 30 e 34, VII, 'c'. No que se refere à capacidade de legislar a Carta Magna Federal tratou de estabelecer limitações à iniciativa do Poder Legislativo e do Poder Executivo à luz do *princípio da separação de poderes*.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Assim, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública no âmbito do Ente Municipal, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como prevê expressamente o art. 61, §1º, da Constituição da República, que estabelece as limitações da iniciativa de leis pelo Poder Legislativo.

De igual modo, com base no *princípio da simetria*, **o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG)** e o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa (LOM-LS), estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre organização e funcionamento do Executivo. Confira-se a literalidade dos dispositivos mencionados:

“Art. 90, CEMG – **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;(…)”**

“Art. 68, LOM-LS - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei; (...)”**

Dessa forma, resta evidenciado que, na esfera da União, do Estado e do Município, há normas que resguardam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis **que versem sobre organização e atividade da Administração Pública em seu respectivo Ente Federativo.**

Assim entende Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II- A Lei nº 5.807/2014, ao disciplinar sobre o comércio ambulante para a venda de alimentos e bebidas em logradouro público do



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Município de Betim, criou obrigações para os órgãos do Executivo, inclusive de fiscalização e de aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores, violando, portanto, o princípio da separação e independência dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001636-8/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/08/2016, publicação da súmula em 12/08/2016)

Desse modo, em razão de flagrante vício de iniciativa e desrespeito ao que dispõe o art. 61, §1º, da Constituição da República e os arts. 90, V e XIV, 66, III, 'f' da CEMG, o presente projeto deve ser vetado, por tratar de matéria atinente à organização e atividade do Poder Executivo.

### **I.2 - DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO**

Como já dito, a Constituição da República previu expressamente quais matérias legislativas são de reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que estes dispositivos constitucionais devem, pelo princípio da simetria, ser rigorosamente seguidos pelos Estados e Municípios e Distrito Federal.

Neste diapasão o art. 19, da Lei Orgânica Municipal veda que um Poder crie atribuições e obrigações para o outro:

"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro."**

No presente caso, o Projeto de Lei nº 6.100/2024 ao almejar estabelecer disciplina sobre o comércio de alimentos por meio de *food trucks* e *food bikes* em logradouros públicos do Município de Lagoa Santa, criou obrigações para os órgãos do Poder Executivo, inclusive de fiscalização, violando como isso o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Sobre o tema, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, 16ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008):



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro).*

Assim, o Projeto de Lei desrespeita o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, expressamente previsto no art. 19 da LOM, art. 173 e parágrafo único da CEMG e art. 2º da CRFB/1988 e não merece ser convertido em lei.

### **2 - CONCLUSÃO**

Com base na fundamentação exposta, **Veto Integralmente o Projeto de Lei nº 6.100/2024** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões do veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**